APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13530-SE (0000366-80.2014.4.05.8501)
APTE : DALVA MARINHO MARTINS
ADV/PROC : MARIA ELIANA DO NASCIMENTO (SE005884)
APTE : ANA CLÉCIA PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SE007321)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) - SE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO CARVALHO** (Relator):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de fls. 127/130, proferida em 4 de setembro de 2015, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, como incursas nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, Dalva Marinho Martins e Ana Clécia Pereira dos Santos, fixando-as, para cada qual, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e em 13 (treze) dias-multa, valorado unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos.

Noticia a denúncia (fls. 2/7) que as acusadas, em unidade de desígnios, no dia 21 de setembro de 2011, obtiveram, mediante ardil consistente na utilização de declaração falsa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), vantagem indevida (beneficio de salário maternidade) junto à Agência da Previdência Social (APS) de Canindé do São Francisco/SE, acarretando um prejuízo no valor aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos cofres públicos, contando a empreitada, ainda, com a participação do então gerente da APS, Araty Alves Vilela, já falecido, que recebia "comissão" pelas concessões indevidas de benefícios, acrescentando a peça acusatória que a acusada Ana Clécia Pereira dos Santos, após ter pedido de salário maternidade negado pela autarquia previdenciária, por não se enquadrar nos requisitos autorizadores, conheceu a corré Dalva Marinho Martins, que intermediou a obtenção do benefício por intermédio do servidor da APS antes nominado, de quem alegava ser amiga, recebendo essa, da primeira ré, seus documentos, vindo a informar, posteriormente, que deveria procurar o "guarda" da APS que a levaria até o servidor Araty, perante o qual "assinou uns três ou quatro papéis", e que, após a obtenção do benefício, quando essa foi pago, a corré Dalva Marinho Martins já se encontrava no banco e havia sacado os valores, antes mesmo da beneficiária Ana Clécia Pereira dos Santos chegar, ficando aquela com R$ 700,00 (setecentos reais) e entregando o restante a essa última.

Recebida a denúncia em 25 de agosto de 2014 (fls. 8/10).

Em suas razões recursais, às fls. 141/146, Dalva Marinho Martins aduz encontrar-se a condenação baseada em declarações realizadas na fase inquisitorial e em provas ali produzidas (declaração do INCRA, processo administrativo do INSS e ofícios

do INCRA), sendo inconclusivo o laudo pericial da Polícia Federal quanto à falsificação da declaração; incidir na hipótese o princípio do *in dubio pro reo*, pugnando pela absolvição a teor do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Ana Clécia Pereira dos Santos, às fls. 155/160, alega a insuficiência de materialidade e da autoria, por não restar comprovada a conduta de falsificação da documentação a ela imputada, além do que não tinha consciência da ilicitude do ato em questão, pugnando pela absolvição a teor do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pretende a redução da pena pecuniária substitutiva, arbitrada em 5 (cinco) salários mínimos, diante da sua precária situação econômica.

Contrarrazões, às fls. 173/179, pelo improvimento dos recursos manejados pela defesa.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em seu parecer de fls. 185/187, opina no sentido de ser improvidas as apelações.

É o relatório.

À revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13530-SE (0000366-80.2014.4.05.8501)
APTE : DALVA MARINHO MARTINS
ADV/PROC : MARIA ELIANA DO NASCIMENTO (SE005884)
APTE : ANA CLÉCIA PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SE007321)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) - SE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO CARVALHO** (Relator):

Colhe-se da sentença, quanto à materialidade e à autoria, os seguintes excertos (fls. 128/129):

> (...) *Da materialidade*
>
> *A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas provas dos autos, em especial as provas documentais constantes às fls. 37/38 (declarações do INCRA), fls. 24/45 (processo administrativo do INSS) e ofícios do INCRA (59/61), todos do IPL. Os depoimentos prestados em juízo corroboram as provas documentais (mídia f. 95).*
>
> *Embora o Laudo Pericial Criminal Federal (fls. 94/98, do IPL) não tenha encontrado pontos de divergência ou convergência entre o material grafotécnico fornecido pelos servidores do INCRA e as assinaturas apostas nas declarações de assentamento de colono (fls. 37/38, 70/75 e 76/80, todos do IPL), sendo inconclusivo quanto à falsidade material, pode-se inferir, com base nas demais provas, que o documento é, pelo menos, ideologicamente falso.*
>
> *A declaração que consta do requerimento administrativo do INSS (f. 37, do IPL) atesta que a ré ANA CLÉCIA faz parte do assentamento MANOEL DIONÍSIO CRUZ desde 02.08.2004, enquanto que o ofício de f. 16 informa que nos cadastros do INCRA não há dados anteriores ao ano de 2007. Sendo assim, pode-se concluir que a declaração apresentada por ANA CLÉCIA não foi confeccionada com base em informações do banco de dados do INCRA, ou seja, é documento ideologicamente falso.*
>
> *Ademais, da forma como os fatos se desenvolveram, não há duvidas de que as rés tinham pela consciência de que praticavam conduta ilícita, senão vejamos: 1) ANA CLÉCIA procurou ajuda da ré DALVA MARTINS após ter o seu primeiro benefício negado; 2) a ré DALVA MARTINS foi indicada por pessoas que tinham se utilizado da influência que ela detinha perante um funcionário do INSS (ARATY VILELA); 3) a ré ANA CLÉCIA não deu entrada no requerimento, apenas entregou a DALVA MARTINS os documentos por ela solicitados; 4) o dia que deveria comparecer ao INSS foi informado pela ré DALVA MARTINS; e 5) no dia ajustado, não pegou senha ou enfrentou fila, sendo conduzida por um vigilante*

(previamente designado por DALVA MARTINS) diretamente ao funcionário Araty Vilela. Essas informações constam das declarações prestadas pelas rés em sede policial e confirmadas pela ré ANA CLÉCIA em Juízo (fls. 123/125, 133/134, 135/136, do IPL, e mídia digital de f. 95, dos autos principais)

Por fim, o saque do benefício restou devidamente comprovado por meio dos interrogatórios, tanto em fase inquisitorial quanto judicial.

Assim, a materialidade restou devidamente comprovada.

Da autoria

Nas declarações prestadas em sede inquisitorial, que foram confirmadas em Juízo, a ré ANA CLÉCIA declarou que, por recomendação de outras pessoas, após o indeferimento do primeiro requerimento do salário-maternidade, procurou a ré DALVA MARTINS em busca de auxílio na obtenção do benefício. Disse que a ré DALVA MARTINS, alegando amizade com funcionário do INSS, comprometeu-se a conseguir o benefício, condicionando-o ao pagamente de certa quantia que qualificou como "ajuda".

Embora a ré ANA CLÉCIA tenha declarado que não tinha noção que a ré DALVA MARTINS iria fazer algo ilícito, a forma como os fatos de desenvolveram não deixa dúvidas de que tinha plena consciência da ilicitude, pois esses se desenvolveram de forma sorrateira, incompatível com procedimento administrativo seguido pelo INSS.

Após a conversa com a ré DALVA MARTINS, a ré ANA CLÉCIA entregou-lhe os documentos solicitados, comparecendo ao INSS apenas na data informada pela primeira para a realização da entrevista. No dia aprazado, ANA CLÉCIA seguiu o procedimento anteriormente traçado pela ré DALVA MARTINS: deveria procurar determinado vigilante que, independentemente de senha ou fila, a conduziria até o funcionário do INSS. Após a concessão do benefício, as rés se encontraram na agência do Banco Bradesco, momento em que foi cobrada a "ajuda", pela ré DALVA MARTINS, no importe de R$ 700,00, ficando a ré ANA CLÉCIA com o restante, aproximadamente, R$ 1.200,00 (fls. 115/116, 133/134 e 135/136, do IPL, e f. 95, dos autos principais).

A autoria, em relação à ré DALVA MARTINS, também restou devidamente comprovada.

Em primeiro momento, nas declarações prestadas no inquérito policial (fls. 123/125, do IPL), confessou que, em conluio com o servidor do INSS Araty, dedicava-se a arregimentar pretensos segurados nas colônias de pescadores e assentamentos do INCRA para obterem benefícios previdenciários, sendo cobrada uma "taxa" por cada benefício concedido.

Em relação aos fatos narrados na denúncia, ainda em sede inquisitorial, confirmou que, mediante pagamente de certa quantia que seria repassada ao servidor do INSS, comprometeu-se em ajudá-la na obtenção do salário-maternidade. Na ocasião, informou os documentos necessários, sendo esses entregues diretamente ao servidor Araty que designou a data para a entrevista. Após deferimento do benefício, entregou a ANA CLÉCIA um papel com as informações sobre o benefício,

inclusive o valor a que teria direito, bem como o valor que deveria repassar (esse escrito a caneta).

Não obstante isso, no interrogatório em Juízo, negou as declarações prestadas à autoridade policial, alegando que naquele dia estava sob efeito de medicamento controlado e que se limitou a informar os documentos necessários para entrada do requerimento.

A negativa da ré DALVA MARTINS, quando analisada em cotejo com as demais provas dos autos, mostra-se desprovida de credibilidade. Vale ressaltar que, em mais de uma oportunidade, a ré sustentou a versão de que participou do processo de concessão do benefício da ré ANA CLÉCIA, cobrando-lhe uma quantia em dinheiro a qual seria repassada ao servidor Araty (fls. 123/125 e 133/134). Ademais, o grau de detalhe bem como encadeamento das informações é incompatível com a condição de quem estar desorientada ou emocionalmente perturbada.

Diga-se que o fato apto a ensejar a recebimento do benefício, vale dizer, o nascimento do filho da autora, ocorreu em 08.01.2007 (f. 34 do IPL), enquanto que a condição de assentada da ré, fato que a qualificaria como segurada especial, só se verificou em 23.09.2008 (f. 38 do IPL). Assim, caso fosse apresentada a informação constante do cadastro do INCRA, a ré ANA CLÉCIA não teria direito ao recebimento do benefício, pois, ao tempo do nascimento, não era segurada especial. Dessa forma, ganha relevo a utilização da declaração falsa e auxílio de terceiros.

Como apontado, a condenação não se encontra fundada tão somente nos elementos obtidos na fase inquisitorial, eis que corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo, submetida ao contraditório, além do que a prova documental representada pela declaração do INCRA apresentada para fins de demonstrar a condição de rurícola da ré Ana Clécia Pereira dos Santos, a par da informações posteriores do INCRA (ofícios que repousam às fls. 59/61 do IPL), demonstra conter conteúdo ideologicamente falso ao se apontar que o ali declarado - de que fazia parte do assentamento rural Manoel Dionízio Cruz desde 2 de agosto de 2004 - não condiz com a realidade, tendo em vista a inexistência de dados anteriores ao ano de 2007 nos registros do INCRA, mas tão somente, naquele assentamento, a partir de 23 de setembro de 2008, situação essa posterior, inclusive, ao nascimento do seu filho, fato gerador do benefício buscado junto à autarquia previdenciária, a demonstrar, inclusive, consciência da ausência de licitude na pretensão ao benefício.

Ademais, ainda que negada a participação delitiva pela corré Dalva Marinho Martins, em que pese perante a autoridade policial haver ela sustentado, em mais de uma oportunidade, a versão de haver participado em auxílio para a concessão do benefício, para tanto cobrando da corré beneficiária quantia em dinheiro a ser repassada ao servidor envolvido, as provas colhidas em juízo, em especial as declarações prestadas pela corré Ana Clécia Pereira dos Santos, conduzem à convicção de veracidade quanto ao declarado no curso do IPL.

Acrescente-se, quanto ao laudo pericial da Polícia Federal, que se mostrou inconclusivo quanto à autoria da falsidade do documento apresentado à autarquia previdenciária para embasar a concessão do benefício, não se mostra ele hábil a afastar a

falsidade ideológica, sendo essa demonstrada a partir de diligências empreendidas pelo INCRA em seu banco de dados, comprovando serem inverídicas as informações ali contidas. E, nesse ponto, ressalte-se não se imputar às ora apelantes o crime de falsidade, ou mesmo de uso de documento falso, por absorvido pelo crime de estelionato.

Afasta-se, desta forma, as alegações de não existir provas de haver concorrido para a infração penal, ou mesmo suficiente à condenação, por parte de uma das apelantes, e de o fato apresentado não constituir infração penal, pela outra.

No que diz respeito ao pedido subsidiário de redução da pena pecuniária substitutiva, é o entendimento desta col. 2ª Turma de que cabe ao juízo da execução avaliar eventual miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o cumprimento de pena pecuniária sem prejuízo para seu sustento e de sua família, bem como possibilitá-lo no decurso do lapso fixado para a pena privativa de liberdade substituída. Nesse sentido: ACR-8976/SE, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (conv.), j. 07.07.2015, DJe 22.07.2015; ACR-12647/PE, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 19.09.2017, DJe 26.09.2017.

Posto isso, nego provimento às apelações manejadas pela defesa.

É como voto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13530-SE (0000366-80.2014.4.05.8501)
APTE : DALVA MARINHO MARTINS
ADV/PROC : MARIA ELIANA DO NASCIMENTO (SE005884)
APTE : ANA CLÉCIA PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SE007321)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) - SE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

EMENTA: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. FATO GERADOR ANTERIOR À CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE ARTIFÍCIO FRAUDULENTO. DOCUMENTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO FIRMADO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO EM JUÍZO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDO PELO DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO PELA AUTORIA DA FALSIDADE PRESCINDÍVEL À APURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. CONSCIÊNCIA DA NÃO LICITUDE DA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARBITRAMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, como incursas nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, Dalva Marinho Martins e Ana Clécia Pereira dos Santos, fixando-as, para cada qual, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e em 13 (treze) dias-multa, valorado unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos, noticiando a denúncia que as acusadas, em unidade de desígnios, no dia 21 de setembro de 2011, obtiveram, mediante ardil consistente na utilização de declaração falsa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), vantagem indevida (beneficio de salário maternidade) junto à Agência da Previdência Social (APS) de Canindé do São Francisco/SE, acarretando um prejuízo no valor aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos cofres públicos, contando a empreitada, ainda, com a participação do então gerente da APS, Araty Alves Vilela, já falecido, que recebia "comissão" pelas concessões indevidas de benefícios, acrescentando a peça acusatória que a acusada Ana Clécia Pereira dos Santos, após ter pedido de salário maternidade negado pela autarquia previdenciária, por

não se enquadrar nos requisitos autorizadores, conheceu a corré Dalva Marinho Martins, que intermediou a obtenção do benefício por intermédio do servidor da APS antes nominado, de quem alegava ser amiga, recebendo essa, da primeira ré, seus documentos, vindo a informar, posteriormente, que deveria procurar o "guarda" da APS que a levaria até o servidor Araty, perante o qual "assinou uns três ou quatro papéis", e que, após a obtenção do benefício, quando essa foi pago, a corré Dalva Marinho Martins já se encontrava no banco e havia sacado os valores, antes mesmo da beneficiária Ana Clécia Pereira dos Santos chegar, ficando aquela com R$ 700,00 (setecentos reais) e entregando o restante a essa última.

2. Em suas razões recursais, Dalva Marinho Martins aduz encontrar-se a condenação baseada em declarações realizadas na fase inquisitorial e em provas ali produzidas (declaração do INCRA, processo administrativo do INSS e ofícios do INCRA), sendo inconclusivo o laudo pericial da Polícia Federal quanto à falsificação da declaração; incidir na hipótese o princípio do *in dubio pro reo*, pugnando pela absolvição a teor do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, enquanto que Ana Clécia Pereira dos Santos alega a insuficiência de materialidade e da autoria, por não restar comprovada a conduta de falsificação da documentação a ela imputada, além do que não tinha consciência da ilicitude do ato em questão, pugnando pela absolvição a teor do art. 386, III, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pretende a redução da pena pecuniária substitutiva, diante da sua precária situação econômica.

3. Como apontado na sentença, a condenação não se encontra fundada tão somente nos elementos obtidos na fase inquisitorial, eis que corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo, submetida ao contraditório, além do que a prova documental representada pela declaração do INCRA apresentada para fins de demonstrar a condição de rurícola da ré Ana Clécia Pereira dos Santos, a par da informações posteriores do INCRA (ofícios que repousam às fls. 59/61 do IPL), demonstra conter conteúdo ideologicamente falso ao se apontar que o ali declarado - de que fazia parte do assentamento rural Manoel Dionízio Cruz desde 2 de agosto de 2004 - não condiz com a realidade, tendo em vista a inexistência de dados anteriores ao ano de 2007 nos registros do INCRA, mas tão somente, naquele assentamento, a partir de 23 de setembro de 2008, situação essa posterior, inclusive, ao nascimento do seu filho, fato gerador do benefício buscado junto à autarquia previdenciária, a demonstrar, inclusive, consciência da ausência de licitude na pretensão ao benefício.

4. Ainda que negada a participação delitiva pela corré Dalva Marinho Martins, em que pese perante a autoridade policial haver ela sustentado, em mais de uma oportunidade, a versão de haver participado em auxílio para a concessão do benefício, para tanto cobrando da corré beneficiária

quantia em dinheiro a ser repassada ao servidor envolvido, as provas colhidas em juízo, em especial as declarações prestadas pela corré Ana Clécia Pereira dos Santos, conduzem à convicção de veracidade quanto ao declarado no curso do IPL.

5. A situação de o laudo pericial da Polícia Federal, que se mostrou inconclusivo quanto à autoria da falsidade do documento apresentado à autarquia previdenciária para embasar a concessão do benefício, não se mostra hábil a afastar a falsidade ideológica, sendo essa demonstrada a partir de diligências empreendidas pelo INCRA em seu banco de dados, comprovando serem inverídicas as informações ali contidas. E, nesse ponto, ressalte-se não se imputar às ora apelantes o crime de falsidade, ou mesmo de uso de documento falso, por absorvido pelo de estelionato.

6. É de se afastar as alegações de não existir provas de haver concorrido para a infração penal, ou mesmo suficiente à condenação, por parte de uma das apelantes, e de o fato apresentado não constituir infração penal, pela outra.

7. No que diz respeito ao pedido subsidiário de redução da pena pecuniária substitutiva, é o entendimento desta col. 2ª Turma de que cabe ao juízo da execução avaliar eventual miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o cumprimento de pena pecuniária sem prejuízo para seu sustento e de sua família, bem como possibilitá-lo no decurso do lapso fixado para a pena privativa de liberdade substituída. Nesse sentido: ACR-8976/SE, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (conv.), DJe 22.07.2015; ACR-12647/PE, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, DJe 26.09.2017.

8. Apelações manejada pela defesa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações manejadas pela defesa, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, de de 2019.

LEONARDO CARVALHO
Desembargador Federal
Relator